



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. nº 14

Proj. Lei nº 55/00

LEI Nº 1984 DE 28 DE AGOSTO DE 2.000 **(Projeto de Lei n.º 55/00 de autoria do Ver. Sidney Fileto)**

Fica criado o artº 240-A e os incisos V e VI ao art. 244, na Lei n.º 1.011, de 18 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, com redação alterada pela Lei nº 1791, de 29 de Dezembro de 1.998, isentando de taxas de licença e expediente os pequenos produtores rurais, os produtores rurais-feirantes e os artesãos estabelecidos no Município.

Andrade Henrique dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º – Fica criado o Art.º 240-A na Lei 1.011, de 18 de Dezembro de 1.989 com a seguinte redação:

"Artigo 240-A – São isentos de taxa:

- I- os engraxates, autorizados os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade;
- II- palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedades civis sem fins lucrativos;
- III- os pequenos produtores rurais e produtores rurais-feirantes estabelecidos no Município;
- IV- os artesãos que exerçam suas atividades no Município e nele tenham residência comprovadamente, há mais de 10 (dez) anos."

Artigo 3º – Ficam acrescentados os incisos V e VI ao artigo 244 da Lei nº 1011, de 18 de Dezembro de 1.989, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Artigo 244 – São isentos da taxa de expediente:

- I- os requerimentos de repartições públicas, autarquias e fundações públicas;

Av. Iperoig, 218 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11.680-000 - Tel.: (12) 432-3511 / 432-3536
www.camaraubatuba.com.br

✉ camaraubatuba@pratica.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. n° 15

Proj. Lei n° 55/00

- II- os requerimentos e certidões relativas aos serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III- os contratos de admissão de servidores municipais;
- IV- os atos, documentos e requerimentos formulados por servidor municipal e relativos à sua vida funcional;
- V- as petições e documentos apresentados pelos pequenos produtores rurais e produtores rurais-feirantes estabelecidos no Município
- VI- as petições e documentos apresentados pelos artesãos que exerçam suas atividades no município e nele tenham residência, comprovadamente, há mais de 10 (dez) anos."

Artigo n.º 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 28 de agosto 2.000


ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente